

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Agente de Contratação do Município de Jaqueira, Sr. Paulo Roberto Campelo Guerra.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade e correção técnica dos procedimentos adotados pelo Agente de Contratação na formalização do Processo Administrativo FMAS nº 006/2023, Dispensa de Licitação nº 003/2023, que objetiva a "Contratação dos serviços de assessoria jurídica especializada em regularização fundiária com foco na implantação do Programa Moradia Legal no âmbito do Município de Jaqueira-PE", consoante disposto no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Projeto Básico - Anexo I do procedimento epigrafado. Processo de Contratação Direta em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso II, e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, Interesse Público, Autorização expressa e fundamentada da Exma. Secretária Municipal de Assistência Social de Jaqueira, Gestora do Fundo Municipal de Assistência,

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação formal do Ilmo. Agente de Contratação do Município de Jaqueira-PE, que no uso de suas atribuições legais, pretendendo auxiliar a decisão de mérito a ser emitida pela Exma. Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social quando da oportunidade de análise dos autos para eventual ratificação do termo de justificação de dispensa de licitação, escolha do prestador e valor emitido pelo Agente de Contratação, e autorização subsequente da contratação, pugna pela manifestação jurídica desta consultoria acerca dos procedimentos trilhados e formalidades específicas exigíveis para o caso.

Compulsando a íntegra do referido procedimento, vê-se que o mesmo encontra-se instruído com a devida autorização de abertura emitida pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaqueira, onde constam os motivos da contratação direta, os elementos legais e normativos que subsidiam o pleito, a dotação orçamentária que suportará as despesas, além de vir instruída com o Documento de Formalização da Demanda - DFD, com o Projeto Básico, e com as cotações de preços aviadas ainda na fase de planejamento.

A proposta comercial foi aviada eletronicamente, na forma do disposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, e apesar da apresentação de uma única cotação de preços, a mesma demonstra-se econômico na medida em que consignou valores inferiores aos preços referenciais máximos admitidos no procedimento.

Observando os arquivos incursos no link <https://www.jaqueira.pe.gov.br/index.php/servicos/cotacoes-de-precos/>, os quais serviram de



paradigma para as propostas comerciais recepcionadas, vislumbro que foram disponibilizadas as informações necessárias à formalização das cotações por parte dos eventuais interessados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Feitos os registros necessários a delimitação da matéria posta à apreciação, bem como estabelecidas as fontes documentais que embasarão o posicionamento doravante esposado, passo a emitir o parecer.

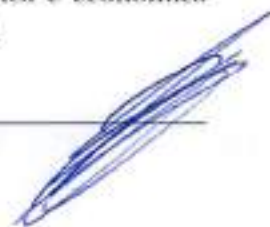
Antes de qualquer coisa, urge consignar que não é objeto do presente parecer jurídico analisar ou ratificar a economicidade da vindoura contratação, ou os termos das pesquisas de preços levadas a efeito nos autos da Dispensa de Licitação FMAS nº 006/2023, para fins de apuração de sua economicidade, ao revés, cumpre-nos analisar as indigitadas documentações e os procedimentos de formalização considerando como corretos os preços apurados, o fazendo com esteio na presunção de veracidade intrínseca aos atos administrativos *lato sensu*, sem olvidar para o princípio da boa-fé dos particulares interessados, e ainda considerando que não há indicativo de sobrepreço vez que a proposta melhor classificada apresentou cotação econômica em relação ao preço referencial máximo estabelecido para o procedimento.

Pois bem. Após provocação formal e autorização expressa, fora instruído os autos do Processo Administrativo FMAS nº 006/2023, formalizado como Dispensa de Licitação nº 003/2023, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos administrativos sob análise pretendem acautelar a contratação dos serviços de assessoria jurídica especializada em regularização fundiária com foco na implantação do Programa Moradia Legal no âmbito do Município de Jaqueira-PE, o fazendo de forma direta, dentro do limite de dispensa em razão do valor, notadamente pela compatibilidade dos valores globais da contratação com o limite de dispensa prescrito na nova lei de licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), o que permite a formalização da avença mediante dispensa de licitação.

Enfim, não há dúvidas na subsunção do caso à hipótese normativa do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como é cediço, a Constituição Federal assegura que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF/88).



O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, acima mencionado, foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, onde há hipóteses normativas específicas que excepcionam a regra que obriga a realização de certame licitatório, as quais encontram-se elencadas nos incisos do artigo 75.

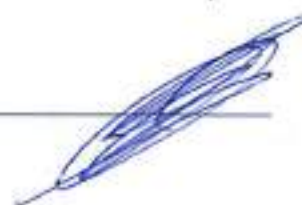
A dispensa de licitação, consoante artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é possível em várias situações e, no caso específico, a realidade fática e documental apresenta perfeita subsunção ao teor do inciso II do dispositivo referenciado, que prevê a dispensa *“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”*, valor este atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, hoje no importe de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

O valor global demandado para a contratação e efetiva disponibilização dos serviços objeto do procedimento sob análise é compatível com o teor do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de sorte que a fundamentação e hipótese normativa consignadas para fins da formalização da dispensa em destaque apresentam-se regularmente postas, e a justificativa plausivelmente delineada.

Noutro norte, não remanesce dúvidas de que a empresa DANIEL PAIXÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.560.129/0001-43, apresentou a proposta comercial contendo preço econômico e exequível para a execução dos serviços pretendidos, tendo sido o objeto a ela preliminarmente adjudicado através da declaração de dispensa, a ser submetida ao crivo e ratificação da autoridade superior, com consequente autorização de contratação.

Ademais, compulsando toda a realidade documental jungida aos autos do Processo Administrativo FMAS nº 006/2023, vê-se que os requisitos documentais e fáticos exigidos no artigo 72, caput e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021, no que aplicáveis à espécie, restam claramente presentes no feito administrativo, motivo pelo qual, do ponto de vista formal, não vislumbro ausências ou vícios que maculem o procedimento trilhado.

De igual sorte, vê-se que foram exigidos para a contratação um plexo de documentações a título de requisito de habilitação, restando evidenciado que a empresa então preliminarmente declarada apta à contratação cumpriu com todos os requisitos exigíveis de comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, e também de atendimento às exigências do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na forma exigível em processos licitatórios complexos e de ampla concorrência, salvo algumas exceções tidas por exorbitantes para o cenário de contratação direta e de diminuto valor, portanto, em nosso sentir, não houve facilitação ou simplificação documental objetivando a contratação direta com empresa inidônea ou desprovida das condições mínimas de habilitação.



CONCLUSÃO

Ante o esposado, com esteio nas razões declaradas no bojo da autorização expedida pela Exma. Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaqueira-PE, bem como nos procedimentos formalizados nos autos do Processo Administrativo FMAS nº 006/2023, Dispensa de Licitação nº 003/2023, concluo opinando pela plausibilidade formal da contratação direta em razão do valor e, por via reflexa, pela legalidade de ratificação do procedimento e autorização de contratação pela autoridade superior, nos termos dos artigos 72, inciso VIII, e 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mormente em razão da técnica e regularidade do procedimento administrativo formalizado pela CPL.

Nesta senda, ao passo em que apresento o parecer opinativo de cunho formal, consigno que o mérito da decisão administrativa de ratificação do procedimento e autorização de contratação é matéria intrínseca da gestora, e que não compete a esta consultoria jurídica averiguar ou se aprofundar na análise econômica da contratação, vez que tal constatação há de ser atestada e referendada pela gestão.

É o nosso parecer opinativo,

salvo melhor juízo.

Jaqueira (PE), 09 de junho de 2023.



DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE nº 30.273

